



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL nº 1306527 - SC (2012/0017450-7)

RELATOR : MIN. SIDNEI BENETI

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTRO(S)
: LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : MARILENE CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : NILSON INÁCIO KUFFEL

DECISÃO

1.- UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A interpõe Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Des. ALTAMIRO DE OLIVEIRA, assim ementado :

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Ante a ausência de contrato nos autos, e, inexistindo previsão específica acerca das taxas a serem praticadas pela instituição financeira, devem eles ser mantidos no patamar de 12% (doze por cento) ao ano (Código Civil, arts. 591 e 406 c/c Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, por não haver sido expressamente contratada.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Positivação, quando ambas as partes decaem de parcela do pedido, promovendo-se, então, o rateio proporcional das custas processuais e honorários advocatícios.

RECURSO DESPROVIDO.

2.- Em suas razões de Recurso Especial, a instituição financeira insurgiu-se contra: a) a limitação da taxa de juros e b) a vedação da capitalização anual dos juros.

3.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 251/257) o recurso foi admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No tocante à limitação da taxa de juros, ressalte-se que a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

De outra parte, não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, como no caso dos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACTUAÇÃO DO ENCARGO - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC). (AgRg no Ag 565777/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 24.3.08).

6.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, tendo o Acórdão recorrido afastado a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de previsão contratual, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, uma vez que, de acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A capitalização anual de juros em contratos bancários já era possível, mesmo em contratos anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada, com fundamento nos arts. 591 CC (1.262 do CC/1916) e 4º do DL 22.626/33.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não prospera a argumentação aduzida no presente recurso, pois, ainda que exista previsão legal acerca da capitalização anual dos juros, o que não se nega, é certo que sua incidência depende de estipulação contratual clara e precisa, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável.

II - Recurso improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1057172/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008).

Dessa forma, na hipótese dos autos, tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada em qualquer periodicidade, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial fixando os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, mantida a condenação nos ônus da sucumbência conforme estabelecida na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2012.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator